Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 221 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emendas ao Projeto de Lei Ordinária Nº 124 de 2015.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: CONTRÁRIO.
Emendas: | 1 | 2 | 3 | 5 |

RECEBIDO EM 10/11/2015 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I –VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara Municipal.

A EMENDA Nº 1, pretende retirar do texto original à expressão "combinada". Ora, o art. 12, II, "a" e "b" da Lei Federal Nº 11.079, garante esse tipo de escolha "combinada", onde é definido que a melhor proposta em razão da combinação do critério do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública.

Entende-se neste caso, que a escolha para pagamento de forma isolada ou combinada na mais é do que a remuneração do parceiro privado que poderá ser realizada mediante a utilização, isolada ou combinada, de (a) tarifas cobradas dos usuários; (b) recursos orçamentários; (c) cessão de créditos do Estado; (d) cessão de direitos; (e) transferência de bens móveis ou imóveis; (f) títulos da dívida pública, dentre outras parcerias público-privadas.

Sendo assim ao suprimir a expressão "combinada" do texto do Anteprojeto de Lei Nº 124 de 2015, estarão os autores da emenda contrariando a lacunas para procedimentos de parcerias público-privadas.

A EMENDA Nº 2, esta pretende inserir o VIII ao § 1º do art. 15 do Anteprojeto de Lei Nº 124. A Lei Federal Nº 11.079, em hipótese alguma prevê a participação de representantes do outros segmentos que não os do Poder Executivo como integrantes do Conselho Gestor. Esse conselho é diferente dos conselhos municipais que são constituídos por vários segmentos da sociedade. O art. 14, § 1º da Lei Federal Nº 11.079 define e garante a participação tão somente de membros Administrativos, por se tratar de um conselho de gestão administrativa, que definirá sobre as contratações das parcerias público-privadas.

A EMENDA Nº 3, fere completamente a Lei Federal Nº 11.079, pois reduzir de 35 anos para 15 anos o prazo de vigência das parcerias público-privadas, estão os autores da emenda indo de encontro que determina as regras gerais impostas pelo art. 5º, I, uma vez que não pode a legislação municipal contrariar regras decididas pelas normas gerais.

A EMENDA Nº 5, pretende acrescentar o Inciso II ao artigo 6º, condicionando as concessões de parcerias público-privadas e que envolvam delegação de serviços públicos municipais a autorização legislativa, ou seja, esses serviços públicos tem que passar pelo crivo da Câmara Municipal.

Ora o próprio art. 1º da Lei Federal Nº 8.987, define que as regras para concessões de serviços e obras públicas regidas pelos termos do art. 175 da Constituição Federal. Além disso, em nenhum momento esse dispositivo constitucional delega atribuição ao Poder Legislativo para autorizar o Poder Executivo fazer a concessão de determinados serviços e obras públicas.

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *[...]*

Em face de todo o exposto, e por estarem as emendas contrariando a Legislação que rege as normas gerais sobre Parcerias Público-Privadas, Lei Federal Nº 11.079 de 2004, além de contrariar dispositivos de competência, manifestamos pelo parecer contrário às emendas Nº 1, 2, 3 e 5 do Anteprojeto de Lei Nº 124 de 2015.

II – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, o vereador Nei Haveroth.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente